



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO MARANHÃO, PARÁ E TOCANTINS.

A **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**, inscrita no CGC sob o número 33.592.510/0001-54, com sede à Avenida Graça Aranha nº 26. Doravante denominada **CVRD** e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO MARANHÃO, PARÁ E TOCANTINS**, doravante designado **STEFEM**, por seus representantes legais de conformidade com os **artigos 611** e seguintes da **CLT**, resolvem celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, que se regerá pelas seguintes disposições:

1. REAJUSTE SALARIAL

Os valores das tabelas salariais da CVRD, vigentes em **20.02.89**, serão reajustados no percentual total de **39,15%** (*trinta e nove vírgula quinze por cento*) assim discriminados:

- 1.1. 7,48%** (*sete vírgula quarenta e oito por cento*) relativos ao somatório dos percentuais estabelecidos **pela Lei nº 7737/89** correspondente à diferença entre o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (**INPC**) de janeiro/89 e a Unidade de referência de Preços (**URP**) de janeiro/89;
- 1.2. 7,17%** (*sete vírgula dezessete por cento*) a título de antecipação de perdas salariais verificadas até **15.01.89**, que deverão ser compensados com o índice que o Governo Federal vier a estabelecer a título idêntico ou assemelhado. Se o índice estabelecido por ato do Governo Federal for superior a **7,17%** (*sete vírgula dezessete por cento*), a CVRD complementarará o percentual ora pactuado até aquele limite. Se for inferior não haverá redução;
- 1.3. 3,60%** (*três vírgula sessenta por cento*) referentes ao valor do Índice de Preços ao Consumidor (**IPC**) do mês de fevereiro/89;
- 1.4. 6%** (*seis por cento*) a título de ganho real de salários;
- 1.5. 6,70%** (*seis vírgula setenta por cento*) correspondentes ao reajuste da curva salarial da CVRD, objetivando melhor adequá-la ao mercado de trabalho;
- 1.6. 3,10%** (*três vírgula dez por cento*) equivalentes à incorporação do valor médio relativo às promoções gerais referentes ao ano de **88**.

2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Em função do atingimento de metas de produção de produtividades estabelecidas pela empresa para o ano de **88** e face à continuidade operacional da empresa no mesmo período, a CVRD, excepcionalmente, concederá a seus empregados uma participação nos resultados, de acordo com os seguintes critérios:

- a) a participação terá valor total equivalente a **1,44** (*um vírgula quarenta e quatro*) salários de tabela, subdividida em **4** (*quatro*) parcelas, cada qual de **25%** (*vinte e cinco por cento*) do valor total, a serem creditadas nos meses de março, junho, setembro/89 e janeiro/90;
- b) as frações de participação referidas no item anterior serão calculadas com base a faixa/nível em que estava posicionado o empregado em **31.12.88**, pelo valor vigente à época do crédito, considerando a tabela de 13º salários, independentemente do regime salarial em que estiver posicionado o empregado;
- c) a participação nos resultados será proporcional ao tempo de efetivo exercício prestado pelo empregado à CVRD em **88**, obedecidos, para tanto e no particular, os critérios adotados para o 13º salários;
- d) a participação nos resultados não será devida:
 - aos empregados desligados anteriormente a **01.03.89**;
 - aos menores aprendizes;
 - aos estagiários.
- e) a participação nos resultados não se vincula à remuneração do empregado, nem reflete ou serve de base a quaisquer parcelas estabelecidas em Lei ou nos regulamentos internos da CVRD.

3. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Embora entendendo já estar atendido o dispositivo constitucional que estabelece o acréscimo de 1/3 (*um terço*) da remuneração de férias, pelo fato de já vir concedendo a gratificação de férias/CVRD em rubrica própria (*regime de 15 salários/ano*) ou de forma incorporada (*regime de 13 salários/ano*), a CVRD concederá, a partir da vigência do Acordo Coletivo, uma gratificação de férias, nas seguintes condições:

- a) 10 (*dez*) dias de salário, no máximo, para 30 (*trinta*) dias de férias, aos empregados que estejam no regime de 13 salários/ano;
- b) mais 10 (*dias*) dias de salário, no máximo, elevando a gratificação de férias para 20 (*vinte*) dias, aos empregados que estejam no regime de 15 salários/ano;
- c) ficam mantidas as demais condições vigentes para concessão da Gratificação de Férias.



4. ADICIONAL NOTURNO

4.1. O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h00 de um dia e 5h00 do dia seguinte, perceberá o adicional de **60%** (*sessenta por cento*) sobre o valor da hora normal (*valor horário da faixa/nível da tabela salarial*) para cada hora de serviços prestado à noite, sendo:

- a) 20%** (*vinte por cento*) pelo trabalho noturno a que se refere o art. 73 da CLT;
- b) 40%** (*quarenta por cento*) pela prestação de trabalho extraordinário em horário noturno, correspondente a **7'30"** (*sete minutos e trinta segundos*) de cada período de 60 (*sessenta*) minutos efetivamente trabalhados.

4.2. Esta cláusula tem vigência a partir de **11.04.89**.

5. HORAS EXTRAS TRABALHADAS

5.1. As horas extras efetivamente trabalhadas serão retribuídas com o aumento de 10 (*dez*) pontos percentuais sobre os adicionais legais correspondentes a cada situação. Assim, fica estabelecido o percentual de horas extras de **60%** (*sessenta por cento*). Aplicável ao trabalho extraordinário em geral. As categorias cuja legislação assegure percentuais de horas extras superiores a **50%** (*cinquenta por cento*), ficam também esses índices aumentados em 10 (*dez*) pontos percentuais.

5.2. Esta cláusula tem vigência a partir de **11.04.89**.

6. PISO SALARIAL

Aos empregados que, a partir da vigência deste acordo, vierem a ser admitidos na CVRD, fica assegurado o piso salarial de valor correspondente às faixa/nível **1/C e 2/A**.

7. SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

Fica reduzido de 15 (*quinze*) para 10 (*dez*) dias o prazo a partir de quando torna-se devida a concessão da Gratificação por Substituição, mantidos os demais termos da **Resolução nº 18/82**, de **18.10.82**.

8. DEPENDENTE EXCEPCIONAL

8.1. A CVRD continuará a reembolsar, no percentual de **70%** (*setenta por cento*), as despesas com tratamento de dependente excepcional, limitado o reembolso ao valor equivalente a 1.500 Unidade de Serviços/CVRD, por mês.

8.2. Para os efeitos desta cláusula, são considerados excepcionais os dependentes cegos, surdos, mudos ou portadores de falhas em seu

desenvolvimento mental, tais como: hidrocefalia, lesões cerebrais, mongolismo, autismo e demais deficiências graves equiparáveis.

9. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Quando solicitada, a CVRD liberará com vencimentos, por até 5 (*cinco*) dias em cada semestre, os empregados eleitos diretores titulares dos sindicatos que representam os empregados da CVRD, caso não sejam liberados nos termos da **Resolução 01/88**. As solicitações de liberação deverão ser formuladas com, no mínimo, 15 (*quinze*) dias de antecedência.

10. PROMOÇÕES

Promoções específicas serão realizadas em **89**, abrangendo **40%** (*quarenta por cento*) dos empregados promovíveis, na forma regulamentar, observados os critérios de merecimento e antiguidade.

11. ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA

11.1. DESPESAS COM TRATAMENTO PSICOLÓGICO E PSICOTERÁPICO

A CVRD aumentará em **100%** (*cem por cento*) o limite semestral de reembolso desse tipo de tratamento, passando-o para:

- a)** 800 US (*Unidade de Serviços/CVRD*), no tratamento clínico;
- b)** 1.600 US (*Unidade de Serviços/CVRD*), no tratamento em regime de confinamento.

11.2. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE LENTES CORRETIVAS

A CVRD dobrará o limite atual para reembolso, elevando o mesmo para 500 US (*Unidade de Serviços/CVRD*).

11.3. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (REGIME DE LIVRE ESCOLHA)

- a)** Na hipótese de grande risco, o percentual de participação da CVRD será elevado de **60%** (*sessenta por cento*) para **70%** (*setenta por cento*) e,
- b)** Na hipótese de tratamento odontológico, o percentual será elevado de **30%** (*trinta por cento*) para **40%** (*quarenta por cento*).

11.4. CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS FISIOTERÁPICAS

Serão credenciadas clínicas para realização de tratamento fisioterápico, assegurados ao empregado, dentro de um limite máximo a ser fixado, a participação da CVRD em **60%** (*sessenta por cento*) das despesas efetuadas.

12. BOLSA DE ESTUDOS

A CVRD dará continuidade ao seu programa de bolsa de estudos, de acordo com a **RD/-180/72, de 29.11.72**.

13. CRECHE

- 13.1.** A CVRD concederá à sua empregada o reembolso creche até o 36 (*trigésimo sexto*) mês de vida de seu filho, observadas as condições da **Resolução nº 09/84**, tendo o reembolso, como limite, o valor de **NC\$ 105,00** para o mês de **março/89**, corrigido nas mesmas bases do reajustamento das mensalidades escolares, determinado pelo Ministério da Educação.
- 13.2.** O reembolso creche será estendido, nas mesmas condições ao empregado divorciado ou separado que tenha guarda dos filhos por decisão judicial, ou viúvo.

14. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Mantida a atual prática de adiantamento de **50% (cinquenta por cento)** do 13º salário por ocasião das férias, a CVRD, em novembro, pagará a diferença entre o já adiantado e **50% (cinquenta por cento)** do salário desse mês. Em dezembro será paga a parcela final do 13º salário

15. ESTABILIDADE NO EMPREGO

15.1. DA EMPREGADA GESTANTE

A CVRD garantirá à empregada gestante o emprego ou o salário pelo período de 60 (*sessenta*) dias após o término da licença-maternidade, exceto em caso de justa causa ou término de contrato a prazo.

15.2. DO EMPREGADO PAI

A CVRD garantirá ao empregado que vier a ser pai, o emprego ou o salário por 30 (*trinta*) dias após o nascimento do filho, exceto em casos de justa causa ou término de contrato a prazo.

15.3. DO EMPREGADO ACIDENTADO

A CVRD garantirá ao empregado acidentado do trabalho, o emprego ou o salário, por um período após o retorno igual ao do afastamento, fixando como limite máximo dessa garantia o período de 60 (*sessenta*) dias, exceto em casos de justa causa ou término de contrato a prazo.

16. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS

A CVRD reabrirá prazo para que o empregado, durante primeiro semestre de **89**, querendo, exerça o direito de opção pelo FGTS, com efeitos retroativos a **01.01.67** ou, se admitido posteriormente, à data de sua admissão.

17. ATESTADO MÉDICO

O empregado, nos casos de afastamento por doenças, deverá, no prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas, comunicar esse eventos à CVRD. Após seu



retorno ao trabalho, terá também prazo de 48 (**quarenta e oito**) horas a fim de apresentar-se com o atestado para exame e análise do médico da Empresa, a quem caberá a decisão sobre a licença remunerada para tratamento de saúde.

18. PROCESSO SELETIVO

Garantida a competitividade, e em igualdade de condições, a CVRD dará preferência, no processo seletivo, a candidato empregado em relação à candidato externo.

19. TRATAMENTO DE SAÚDE/CÔNJUGE

A CVRD se compromete a renovar as condições estabelecidas pelo Termo Aditivo ao Acordo Coletivo **87/88** sobre a extensão do Sistema de Assistência Médica Supletiva da CVRD ao cônjuge de empregado da Empresa, conforme abaixo:

- a)** às empregadas admitidas até a data de início de vigência do Termo Aditivo ora renovado, será garantido, para os efeitos do sistema de Assistência Médica Supletiva da CVRD, o direito de registrarem os respectivos maridos ou companheiros, nas mesmas condições já estabelecidas para os empregados do sexo masculino;
- b)** os benefícios decorrentes da aplicação desta cláusula não terão qualquer efeito retroativo, sendo somente consideradas as despesas realizadas a partir da data de vigência do Termo agora renovado;
- c)** os atuais empregados do sexo masculino admitidos até a data de início do Termo ora renovado não terão alterados os seus direitos quando ao registro de dependentes para os efeitos da Assistência Médica Supletiva;
- d)** para os fins a que se refere a presente cláusula, os empregados tanto do sexo masculino, quanto do sexo feminino, admitidos a partir da data da vigência do Termo em questão, somente poderão registrar o cônjuge ou o(a) companheiro (a) como dependente, se este for inválido ou não tiver economia própria.

20. BENEFÍCIOS/DEPENDENTES SEM ECONOMIA PRÓPRIA

Para efeito de concessão dos benefícios estabelecidos pela CVRD a expressão "sem economia própria" equivale a ganhos de até 1 (**um**) salário mínimo de referência.

21. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A CVRD se compromete a desenvolver estudos sobre a viabilidade de renovar a prática de incentivo à aposentadoria, de forma semelhante ao previsto nas **Resoluções 5 e 6/87**.



22. ACOMPANHAMENTO DO ACORDO

A fim de aferir, avaliar e analisar o cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a CVRD e as entidades Sindicais estabelecem um programa de reuniões trimestrais entre seus respectivos representantes, por convocação de qualquer das partes. Se convocadas pelas Entidades Sindicais, estas enviarão à CVRD, com prazo mínimo de 15 (**quinze**) dias de antecedência, a pauta dos itens que comporão a agenda da reunião.

23. PRAZO

Os prazos estabelecidos nas cláusulas precedentes, ressalvadas as que expressamente estabelecem outra data, serão contados a partir do dia da assinatura deste acordo.

24. DISPOSIÇÕES FINAIS

24.1. As partes se obrigam a cumprir fielmente o presente Acordo Coletivo.

24.2. As Entidades Sindicais, a CVRD e os empregados representados, em caso de violação de qualquer dos dispositivos do presente Acordo Coletivo, sujeitar-se-ão a multa, que poderá ser elevada ao dobro em caso de reincidência, no valor inicial de 1 (**um**) valor de referência, quando a infratora for a CVRD; ½ (**meio**) valor de referência se forem as Entidades Sindicais e de ¼ (**um quarto**) do valor de referência, se o infrator for o empregado.

25. VIGÊNCIA

O presente Acordo, ressalvadas as cláusulas que expressamente estabelecem outra data, terá vigência de **01.03.89 a 28.02.90**.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1989.

Companhia vale do rio doce

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins